

Mecanismos de punição e prevenção da tortura

RESUMO

Ressalta que a dignidade da pessoa humana é o valor supremo da qual provém o conteúdo de todos os direitos fundamentais. Apregoa que o rigor no tratamento do crime, pura e simplesmente, não resolve o problema do combate ao mesmo. É preciso, antes, haver medidas políticas e sociais, com a conscientização dos agentes policiais e da população.

Ao tratar sobre o sujeito ativo do crime de tortura, examina o fato de que a violência policial é a mais difícil de ser apurada, tendo em vista o corporativismo existente e a chamada "lei do silêncio".

Afirma serem necessárias algumas medidas de combate para prevenção da prática do crime de tortura. Alerta, porém, para o fato de que não adianta uma legislação perfeita sem o seu efetivo cumprimento pelos operadores do Direito.

PALAVRAS-CHAVE

Direito Penal; tortura – crime; tortura – combate; violência policial; Lei n. 9.455/97.

A Lei de Tortura tem em vista a proteção de um bem jurídico assaz relevante nos tempos modernos. Depois de muitas lutas, desde primórdios iluministas, a dignidade da pessoa humana foi se inserindo nas Cartas dos Estados. Trata-se de bem absoluto dos direitos de todo homem, válido em todas as circunstâncias, em todos os momentos, sem distinção. A dignidade da pessoa humana é o valor supremo, que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais, desde o direito à vida.

O rigor no tratamento do crime, isoladamente, não produzirá os efeitos desejados. Medidas de natureza político-social, com a reeducação dos agentes policiais e da nossa própria população, auxiliarão no combate.

A brutalidade policial não funciona. Uma das lições da polícia de Nova Iorque, onde a criminalidade não pára de cair, é que a eficiência policial depende do respeito da comunidade. Quando a polícia dá o mau exemplo, entre eles a tortura, cria um padrão de comportamento copiado pelos delinquentes. Sem dúvida, quanto mais violentos os policiais, mais violentos os criminosos.

Quando se trata de crise educacional, pensamos logo em alunos numa sala de aula. Crise educacional é, de fato, os habitantes do país não conhecerem seus direitos e seus deveres, sem acesso às informações básicas para entender e modificar sua realidade. A educação não se cinge tão somente a professores, mas também à lição de cada um de nós no dia-a-dia.

Quando se pretende propor formas de prevenção da tortura, na verdade, está-se instrumentalizando os meios de eficácia, porque o debate, a discussão, o enfrentamento do tema é uma forma de prevenção. É como se

fosse um clarim dos novos tempos, chamando, agrupando, perfilando novas instituições, homens, cidadãos, no sentido de combater a tortura. Com um atraso de cinquenta anos, resgata-se finalmente o Estado de Direito, com a promulgação da lei de incriminação à tortura em 1997.

No exame específico do sujeito ativo do crime de tortura, encontramos um nicho significativo de pessoas que utilizam uma arma do Estado e um distintivo, sendo ora um agente da lei, ora um agente do crime, atuando como um duplê. Em que momento o cidadão pode ter a tranquilidade de procurar o Estado, sabendo que é um órgão de proteção e, ao mesmo tempo, de dominação? Por isso, não se estranha quando o cidadão não procura uma delegacia de polícia para registrar uma violência aos seus direitos. A violência policial, além de ser a mais contundente, é a mais difícil de ser apurada. Há o corporativismo policial que encobre a violência praticada por seus membros, dificultando a investigação.

Outro obstáculo consiste na chamada "lei do silêncio", segundo a qual as testemunhas oculares, que presenciaram os atos de tortura, não se sentem estimuladas a depor em juízo ou na fase extrajudicial. O medo de represálias é tão forte que as próprias vítimas, muitas vezes, preferem se calar, silenciar-se, com medo de novas represálias, a falar a verdade. Para tanto, é indispensável um programa eficaz de proteção a vítimas e testemunhas, em que estas se sintam estimuladas a denunciar os fatos delituosos. Um programa efetivo em todos os Estados e que não se restrinja, como atualmente, a doze Estados, onde há necessidade de pedir donativos à União para o estabelecimento de um programa de proteção. O programa deve inspirar a con-

fiança do cidadão, pois só assim ele se sentirá em condições de denunciar os atos de violência e constrangimento que está sofrendo.

A Ouvidoria-Geral dos Estados tem-se apresentado como importante instrumento à disposição do cidadão para denunciar atos de violência por parte dos agentes estatais. Destaca-se como órgão representativo da sociedade civil, com a finalidade de estabelecer o controle interno de ações de polícias civil e militar, dos peritos e também dos agentes penitenciários. É uma conquista importante do cidadão, que lhe conferiu um espaço para apresentar suas denúncias fora de um órgão policial, o qual, de regra, inibe as pessoas mais humildes.

Tendência da legislação atual é conceder benefícios aos colaboradores, principalmente nos delitos voltados à prevenção do crime organizado. Institutos, como a delação premiada, vem-se inserindo paulatinamente no ordenamento jurídico. A maioria dos benefícios está adstrito aos criminosos endoprocessuais. Isto é, as vantagens são restritas aos réus ou indiciados colaboradores, sujeitos formalmente acusados naquele processo. No presídio, como visto, é onde se criam, fundem-se e se desenvolvem as chefias das organizações do crime, muitas vezes impondo respeito pela força, até mesmo pela tortura. Não deveria haver, assim, esta exclusividade. As informações mais precisas e valiosas a respeito de práticas criminosas originam-se de relatos de presidiários, alheios ao processo investigado. Ora, não há vantagem deste em prestar depoimento; pelo contrário, correrá risco de vida dentro do presídio. Ademais, sabe que sua pena ainda demorará a ser cumprida, ou, quiçá, nem esteja vivo quando agraciado por alguma benesse. Ampliar os

* Texto produzido pelo autor, baseado em notas taquigráficas de conferência proferida no Seminário Nacional *A Eficácia da Lei de Tortura*, promovido pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, em Brasília – DF, de 30 de novembro a 1º de dezembro de 2000.

benefícios, agregados a demais requisitos, constituiria política para resolução da superlotação dos presídios e, por conseguinte, de outros delitos decorrentes, como a tortura.

Sendo assim, importante que se insiram dispositivos nas legislações já existentes, possibilitando efetivamente o benefício dessas pessoas, seja com diminuição da pena, progressões, transferências, medidas que, na prática, por vezes são adotadas administrativamente, mas não encontram suporte legal, margeando a ilegalidade.

De outra parte, aplaude-se a instalação dos conselhos de polícia, com formação de um colegiado composto por representantes de outros órgãos, visto que não basta punir o delinqüente no campo penal. A seara administrativa mostra-se muito mais efetiva, porquanto pode afastar, com maior celeridade, a simbiose existente entre o agente e o Estado. No Rio Grande do Sul, o Conselho Superior de Polícia é composto por agentes policiais, por representantes da OAB, do Ministério Público e da Procuradoria-Geral do Estado. A decisão é colegiada e procura punir o mau policial, possibilitando, de imediato, uma suspensão preventiva, ou, até mesmo, a demissão. É inadmissível que o agente praticante de um fato delituoso continue ainda atendendo atrás do balcão, ou mesmo atuando na investigação.

Defende-se, com veemência, o controle externo da atividade policial. O Ministério Público é o titular da ação penal pública, sendo o destinatário do inquérito policial. Contudo, o distanciamento entre Polícia e Ministério Público gera uma enorme lacuna na persecução criminal. Hoje, não se sabe, com precisão, quem está sendo investigado ou há quanto tempo determinado inquérito está em andamento.

Há necessidade do implemento em escala do controle externo da atividade policial, porque viabiliza o ingresso regular do Promotor de Justiça em todas as dependências da repartição policial, verificando livros, registros de ocorrência, apreensão de armas, servindo como um "passaporte de entrada" para constatação de irregularidades de cunho criminal. O controle externo disponibiliza a informação imediata de ocorrência de flagrante ao Ministério Público, que poderá acompanhar a regularidade da prisão, evitando eventuais abusos e a utilização das reprováveis formas investigatórias.

A autonomia do Instituto-Geral de Perícias é medida salutar. Não se pode concordar que um órgão técnico e especializado esteja inserido em um

A Ouvidoria-Geral dos Estados tem-se apresentado como importante instrumento à disposição do cidadão para denunciar atos de violência por parte dos agentes estatais. Destaca-se como órgão representativo da sociedade civil, com a finalidade de estabelecer o controle interno de ações de polícias civil e militar, dos peritos e também dos agentes penitenciários. É uma conquista importante do cidadão(...)

corpo da atividade policial. A perícia é fundamental na instrução criminal. Enquanto permanecer atrelada à estrutura policial, pode dispersar provas importantes. Muitas vezes, o exame pericial destina-se à investigação de agentes pertencentes à própria polícia. Defende-se, assim, a desvinculação dessa repartição do órgão policial.

A construção de pequenos presídios diminuiria os problemas atinentes à superlotação dessas estruturas. Um número significativo de torturas são constatadas em seu interior, dado o grande número de detentos, de difícil controle e monitoramento. Desse descontrolado administrativo decorre a insegurança, gerando uma violência física e, na maioria das vezes, o abuso sexual. As pequenas penitenciárias permitem ressocialização. O lugar do preso é em penitenciária. É de se estarrecer quando surgem notícias de presos segregados em delegacias de polícia. No Estado do Rio Grande do Sul, não há um detento, nem de forma provisó-

ria, em delegacia de polícia. Não se pode admitir que, no momento em que a autoridade policial pretenda inquirir e colher prova determinante, requisite o detento que se encontra na sala ao lado. Lá, cumpre-se trâmite administrativo e burocrático que registra o momento de saída do preso da penitenciária, o retorno e as suas condições físicas quando vai depor na delegacia de polícia. Esse expediente evita que o suspeito fique à inteira disposição de seus algozes. A partir do momento em que o cidadão alegue que foi violentado, imediatamente, o carcereiro deve, sob pena de omissão, encaminhá-lo ao instituto médico legal.

A inspeção nos presídios é medida extremamente eficaz na prevenção e combate aos atos de violência existentes nos estabelecimentos penais. O Ministério Público poderá ingressar com ações civis públicas, exigindo prestações mínimas do Estado, diante de uma situação de clemência que se vive nos interiores dos presídios. Sugere-se a criação de cargos de Promotor de Justiça Corregedor dos Presídios, que passe a atuar como verdadeiro fiscal das condições que vivencia o detento. Poderá ouvir os presidiários e estabelecer medidas necessárias, passando a ser um interlocutor, um ente que possa ser ouvido pelo detento. Toda fiscalização interna e externa inibe atos, abusos de violência. Assegura-se, então, o acesso do detento às autoridades, afastando-se a incomunicabilidade.

A reestruturação da persecução criminal, como forma de coibição de abusos e, como corolário, das práticas de tortura, por outro lado, não serão efetivas se não houver o devido aperfeiçoamento dos agentes da lei. Há uma necessidade constante de reciclagem, de avaliação psicológica dos funcionários públicos, atualizando-os nas técnicas de suas atividades, incluindo cursos de direitos humanos.

Por fim, é ingenuidade pensar que a legislação penal severa não tem eficácia preventiva e decisória. Lamenta-se que o legislador ordinário tenha atenuado o conceito de tortura no momento em que modificou o regime de cumprimento da pena, passando-o do integralmente fechado para o inicialmente fechado. A tortura foi constitucionalmente equiparada a crimes hediondos, não podendo se distanciar desse tratamento.

Em conclusão, há vários instrumentos e meios que o Estado tem para prevenir a prática de atos de tortura, contudo nada adianta uma legislação perfeita e acabada, que contemple to-

dos os mecanismos de prevenção e repressão, sem seu efetivo cumprimento por parte dos próprios operadores do Direito, diga-se expressamente juízes e promotores de justiça. Caminhos para o liberalismo penal, exaltação ao Direito Penal mínimo e tendências ao Direito Alternativo, o que é muito perigoso, ante a sensação de impunidade que se alastra cada vez mais. Assim, preocupa-nos a idéia de se defender que o crime é uma conduta anormal. Há de se restabelecer, de forma incondicional, o respeito à lei, ao devido processo legal e à coisa julgada, sob pena de uma total insegurança jurídica.

that there is no benefit in having a perfect legislation without its effective execution by the law operators.

KEYWORDS – Criminal law; torture – crime; torture – combat; police violence; Law n. 9,455/97.

BIBLIOGRAFIA

LIMA, Mauro Faria. *Crimes de Tortura: comentários à Lei 9.455, de 07 de abril de 1997*. Brasília: Brasília Jurídica, 1997.

SILVA, José Eduardo da. *A Lei de Tortura Interpretada: comentários à Lei n. 9.455, de 07 de abril de 1997*. São Paulo: Editora de Direito, 1997.

MAIA, Rodolfo Tigre. *O Estado desorganizado contra o crime organizado*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997.

BARROS, Marco Antônio de. *Lavagem de dinheiro, implicações penais, processuais e administrativas*. São Paulo: Oliveira Martins, 1998.

BRAZ, Graziela Palhares Toreão. *Crime organizado x direitos fundamentais*. Brasília: Brasília Jurídica, 1999.

MACHADO, Agapito. *Crimes de colarinho branco*. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

ABSTRACT

This paper emphasizes that the human being's dignity is the supreme value from which the contents of the fundamental rights come from. It states that severity in simply dealing with crime, itself, does not solve the problem of its combat. First of all, political and social measures are necessary, with the consciousness of police agents and the population.

Concerning the active subject of the crime of torture, the article examines the fact that the police violence is harder to be verified, due to corporatism and the so-called "law of silence".

It asserts that some measures of combat are necessary in order to prevent the crime of torture. It alerts, however, to the fact

Mauro Henrique Renner é Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Institucionais da Procuradoria-Geral de Justiça, Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.